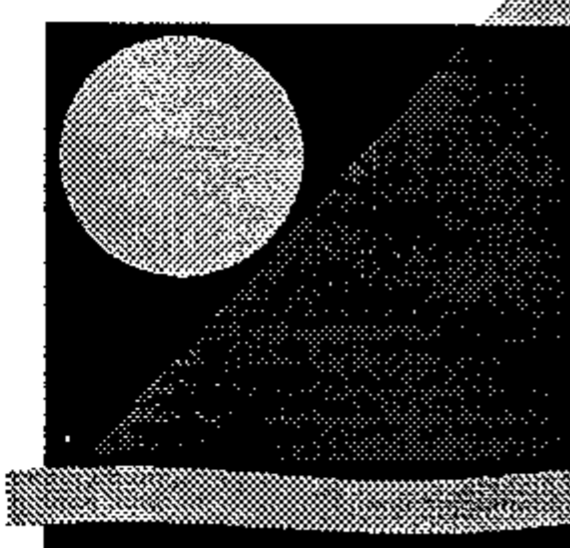


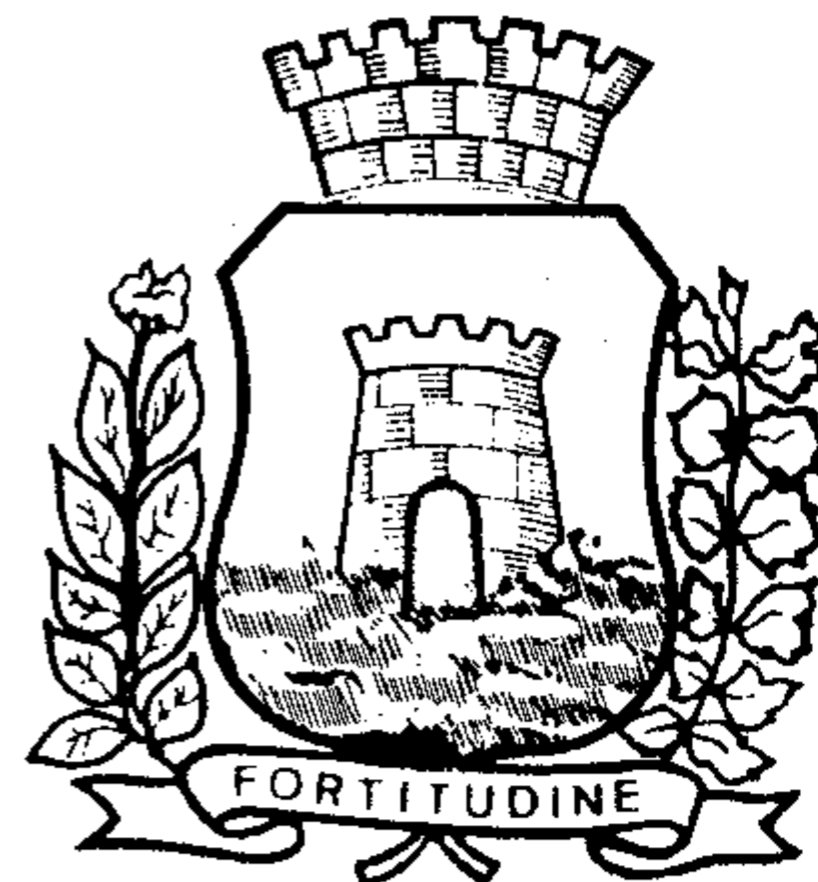
Lei nº 7165 de 09.07.92
D.O.M. nº 9905 de 10.07.92

Sancionada



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16/11/92

Roberta Otachi
FUNCIONÁRIO

DATA 23, 04, 92

PROJETO DE LEI Nº

096/92

ASSUNTO

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o ano de
1993 e dá outras providências

VEREADOR

Prefeito Municipal - Municipal 0007/92

LEI Nº

7165

DE

09, 07, 92

DIOM Nº

9905

DE

10, 07, 92

ARQUIVO

05.08.92



Lei: 071651992
Projeto: 00961992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1993





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7165** DE *09* DE *julho* DE 1992.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1992.

§ 1º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão atualizados na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1993, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - Na lei orçamentária anual para 1993, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º do art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1993, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os programas de manutenção e funciona



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II - comprovada expansão patrimonial;

III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

§ 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1992; e

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1992, após as atualizações de que trata o art. 6º incisos I e II da Lei nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, convertido a preços vigentes em maio de 1992.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as o perações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com a ação de expansão cor responderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamen tária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com custeio administrativo e ope racional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 9º desta Lei; e

II - as despesas com a ação de expansão observa rão o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Con tigência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e

III - de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18 - Constarão de lei orçamentária anual o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 9º, observado seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1992 dispondo especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência de nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal;

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município; e

IV - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo Único - As mensagens que encaminham os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e da despesa, por falta de lei complementar que regule a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - será discriminada obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37, de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando o grupo de despesa, a que se refere, observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão indicadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra e indicação de metas que caracterizem o produto esperado.

Art. 24 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - demonstrativo das receitas e despesas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e investimentos das empresas, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente; e

II - demonstrativo das receitas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas, segundo as categorias e subcategorias econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Na ausência de Plano Plurianual de In vestimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimen to das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - O Instituto de Planejamento do Muni cípio, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por uni dade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivo desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 09 DE *Julho* DE 1992.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e/ou adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder legislativo; e
- Promover o aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos, através da implantação do processamento eletrônico de dados.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, de contabilidade e finanças e de patrimônio;
- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e
- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais, inclusive a aquisição de imóveis.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;
- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;
- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;
- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- de centros culturais;
- promover e incentivar o desenvolvimento do turismo; e
- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.
- implantar o programa municipal de preservação do patrimônio cultural de Fortaleza, em especial o arquitetônico;
- implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas Comunitárias, priorizando a localização das suas unidades nos bairros onde mora a população de baixa renda;

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia, incluindo a construção e recuperação de moradias em regime de mutirão;
- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação dos Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, constantes do PDDU-FOR;
- proceder o levantamento aerofotogramétrico da cidade;
- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de Chafarizes públicos;
- continuar as obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;
- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da Cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada; e
- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades de Zona Central.
- intensificar e ampliar o programa de controle urbano, em especial o controle e a fiscalização das ações danosas ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas;
- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transporte urbano; e
- promover a implantação de terminais de integração do sistema de transporte coletivo e de mini-rodoviárias, incluindo a implantação de abrigos de passageiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;
- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;
- ampliar o sistema de transporte de pacientes em situação de emergência;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade;
- promover o desenvolvimento dos serviços de saúde, mediante a implantação de processamento eletrônico de dados; e
- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.
- promover um programa de saneamento dos recursos hídricos do município, através de ações de controle de efluentes e de despoluição das águas;

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças caren-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- tes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;
- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;
 - continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;
 - apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a urbanização de favelas, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção;
 - apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais; e
 - desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;
- promover o aperfeiçoamento dos trabalhos de limpeza urbana, mediante a implantação do processamento eletrônico de dados;
- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota de equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e
- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- desenvolver um programa de construção de parques ecológicos voltados para a preservação, proteção e conservação dos recursos ambientais da cidade.
- implantar um sistema de coleta de lixo, em particular do lixo doméstico. :

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0007

Câmara Municipal de Fortaleza
 PROTOCOLO Nº 370
 Data 15, 04, 92
Dilva Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

1. Em cumprimento ao que determina o inciso II do Art. 144 da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à distinta consideração desse egrégio Poder Legislativo o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993.

2. Referido projeto de lei, define as regras que irão nortear a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, e na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, estabelece um conjunto de prioridades que deverão fundamentar a programação de expansão e manutenção das ações de governo, produzindo os efeitos necessários para o cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

3. O elenco de prioridades definidas tem por objetivo o direcionamento de uma ação planejada para a administração municipal, visando atender as aspirações da comunidade, especialmente, àquelas mais carentes.

4. A presente propositura é apresentada em capítulos e anexos a saber :

- I - Capítulo I - das diretrizes gerais;
- II - Capítulo II - das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - Capítulo III - das diretrizes do orçamento de investimento das empresas;
- IV - Capítulo IV - das diretrizes relativas à política de pessoal;
- V - Capítulo V - das alterações da legislação tributária;
- VI - Capítulo VI - da organização e estrutura dos orçamentos;
- VII - Capítulo VII - das disposições gerais;
- VIII - Anexo I - prioridades para elaboração do orçamento fiscal;
- IX - Anexo II - prioridades para elaboração do orçamento da seguridade social; e

*o Departamento
 Legislativo
 22.04.92
 Mafrene Mercia B. Peixoto
 Diretora Geral*

RP



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

X - Anexo III - prioridades para elaboração do
orçamento de investimento das
empresas.

5. Por se tratar de matéria da mais alta relevância para o Município e confiante que merecerá a melhor acolhida por parte de todos aqueles que fazem a Câmara Municipal de Fortaleza, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

PALACIO DA CIDADE DE FORTALEZA, em 15 de abril de 1992


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE FINANÇAS
DESIGNO O VEREADOR Eliomara Braga COMO RELATOR
Em 28/04/92 Idelmar F. Costa
Presidente

Projeto de Lei 096/92 de 23 de abril de 1992.

A Comissão de Finanças
EM 24/4/1992
[Signature]
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10/06/1992

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 09/06/1992
[Signature]
Presidente

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

[Signature]
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11/06/1992
[Signature]

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1992.

§ 1º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão atualizados na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1993, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - Na lei orçamentária anual para 1993, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º do art. 144 de Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1993, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

II - comprovada expansão patrimonial;

III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

§ 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1992; e

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1992, após as atualizações de que trata o art. 6º incisos I e II da Lei Nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, convertido a preços vigentes em maio de 1992.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 9º desta Lei; e

II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Contigência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e

III - de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18 - Constarão de lei orçamentária anual o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES RELATIVAS A POLITICA DE PESSOAL

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 9º, observado seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1992 dispendo especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência de nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal;

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município; e

IV - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo único - As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

das alterações propostas.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e da despesa, por falta de lei complementar que regulamente a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - será discriminada obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37, de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando o grupo de despesa, a que se refere, observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão indicadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra e indicação de metas que caracterizem o produto esperado.

Art. 24 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - demonstrativo das receitas e despesas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente; e

II - demonstrativo das receitas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas, segundo as categorias e subcategorias econômicas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

nível, os elementos de despesa e respectivo desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e/ou adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo; e
- Promover o aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos, através da implantação do processamento eletrônico de dados.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, de contabilidade e finanças e de patrimônio;
- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e
- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais, inclusive a aquisição de imóveis.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;
- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;
- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;
- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais;
- promover e incentivar o desenvolvimento do turismo; e
- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia, incluído a construção e recuperação de moradias em regime de mutirão;
- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação dos Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, constantes do PDDU-FOR;
- proceder o levantamento aerofotogramétrico da cidade;
- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;
- continuar as obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;
- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da Cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada; e
- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central.

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas;
- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transporte urbano; e
- promover a implantação de terminais de integração do sistema de transporte coletivo e de mini-rodoviárias, incluindo a implantação de abrigos de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;
- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;
- ampliar o sistema de transporte de pacientes em situação de emergência;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade;
- promover o desenvolvimento dos serviços de saúde, mediante a implantação de processamento eletrônico de dados; e
- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;
- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idades em creches e pré-escolas;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;
- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a urbanização de favelas, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção;
- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais; e
- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS
EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;
- promover o aperfeiçoamento dos trabalhos de limpeza urbana, mediante a implantação do processamento eletrônico de dados;
- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e
- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

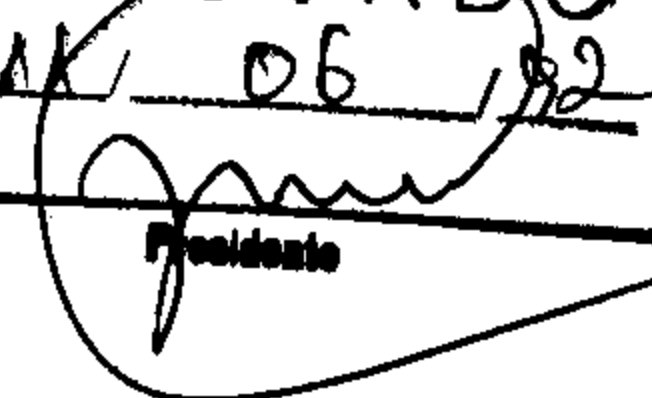
EMENDAS Nº 01 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO I - HABITAÇÃO E URBANISMO a seguinte prioridade:


- intensificar e ampliar o programa de controle urbano, em especial o controle e a fiscalização das ações danosas ao meio ambiente;


Vereador DURVAL FERRAZ-PT


Vereador ARTUR BRUNO-PT

APROVADO
EM 11/06/92

Presidente


Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB


Maria Rosa M. L. Moreira
MR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 02 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO I - EDUCAÇÃO E CULTURA a seguinte prioridade:

- implantar o programa municipal de preservação do patrimônio cultural de Fortaleza, em especial o arquitetônico;

Artur Bruno
Vereador ARTUR BRUNO-PT

Durval Ferraz
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

APROVADO
EM 11 DE 06 / 92
[Signature]
Presidente

Sérgio Novais
Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
MB, DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDAS Nº 03 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO I - EDUCAÇÃO E CULTURA a seguinte prioridade:

- implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas Comunitárias, priorizando a localização das suas unidades nos bairros onde mora a população de baixa renda;

Artur Bruno
Vereador ARTUR BRUNO-PT

Durval Ferraz
Vereador DURVAL FERRAZ - PT

APROVADO
EM 11/06/92
[Signature]
Presidente

Sérgio Novais
Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDAS Nº 05 /92 AO PROJETO Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO II - SAÚDE E SANEAMENTO a seguinte prioridade:

- promover um programa de saneamento dos recursos hídricos do município, através de ações de controle de efluentes e de despoluição das águas;

Artur Bruno
Vereador ARTUR BRUNO-PT

Durval Ferraz
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

APROVADO
EM 11 / 06 / 92
[Signature]
Presidente

Sérgio Novais
Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

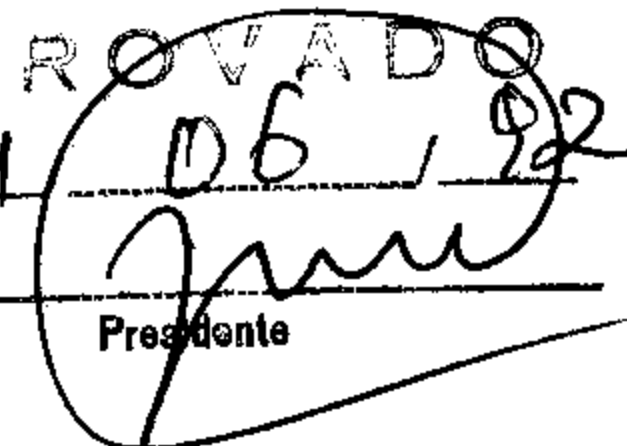
EMENDA Nº 06 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO III - HABITAÇÃO E URBANISMO a seguinte prioridade:

- desenvolver um programa de construção de parques ecológicos voltados para a preservação, proteção e conservação dos recursos ambientais da cidade.


Vereador DURVAL FERRAZ-PT


Vereador ARTUR BRUNO-PT

APROVADO
EM 11 06 1992

Presidente


Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 07 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Adite-se ao ANEXO III - HABITAÇÃO E URBANISMO a seguinte prioridade:

- implantar um sistema de coleta seletiva de lixo, em particular de lixo doméstico;

Durval Ferraz

Vereador DURVAL FERRAZ-PT

Artur Bruno

Vereador ARTUR BRUNO-PT

APROVADO
EM 11/06/92
[Signature]
Presidente

Sérgio Novais

Vereador SÉRGIO NOVAIS-PSB

[Signature]
Eduardo Rosa M. L. Moreira
DR. DEPTº LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 06/92 MENSAGEM 0007/92
AO PROJETO DE LEI Nº 096/92

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 09/06/1992



Presidente

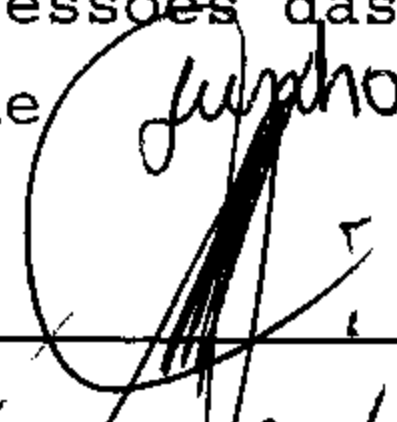
O Prefeito Municipal submeteu através da Mensagem 0007/92 o Projeto de Lei nº 96/92 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências".

Nada encontrando que o impossibilite, somos favoráveis a sua aprovação, dispensando maiores comentários em torno da mesma. Contudo acatamos a decisão do Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de Junho de 1992.

RELATOR



Franco Fitoria



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/92.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

APROVADO
17.06.1992
[Assinatura]
PRESENTE

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1992.

§ 1º - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo, serão atualizados na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1993, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - Na lei orçamentária anual para 1993, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º do art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1993, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os programas de manutenção e funciona



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II - comprovada expansão patrimonial;

III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

§ 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1992; e

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1992, após as atualizações de que trata o art. 6º incisos I e II da Lei nº 7.034, de 17 de dezembro de 1991, convertido a preços vigentes em maio de 1992.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as o perações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O demonstrativo a que se refere o art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com a ação de expansão co responderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamen tária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com custeio administrativo e ope racional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 9º desta Lei; e

II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Con tigência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e

III - de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18 - Constarão de lei orçamentária anual o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgãnica do Município.

Parágrafo único - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclu



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 9º, observado seu § 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1992 dispondo especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência de nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal;

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do município; e

IV - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

legislação tributária e de contribuições sociais.

Parágrafo Único - As mensagens que encaminham os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e da despesa, por falta de lei complementar que regulamente a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - será discriminada obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37, de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - será discriminada obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando o grupo de despesa, a que se refere, observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão indicadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra e indicação de metas que caracterizem o produto esperado.

Art. 24 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - demonstrativo das receitas e despesas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e investimentos das empresas, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente; e

II - demonstrativo das receitas do conjunto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas, segundo as categorias e subcategorias econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

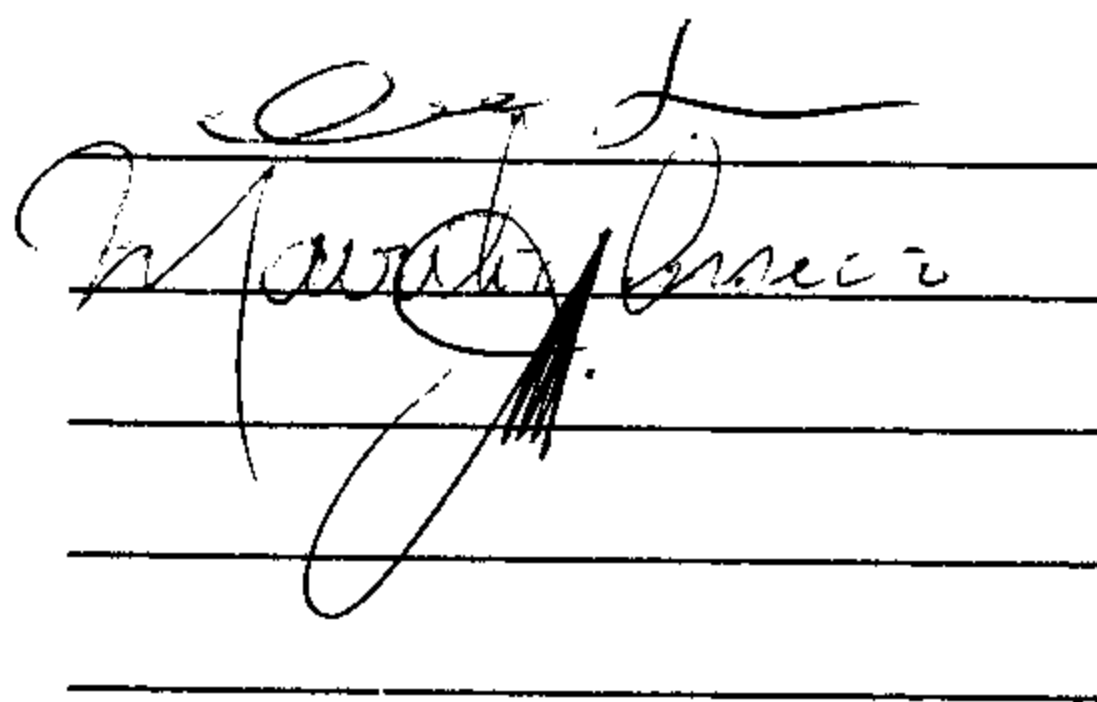
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Na ausência de Plano Plurianual de In vestimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimen to das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - O Instituto de Planejamento do Muni cípio, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por uni dade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivo desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.



PRESIDENTE

FAO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e/ou adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder legislativo; e
- Promover o aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos, através da implantação do processamento eletrônico de dados.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, de contabilidade e finanças e de patrimônio;
- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e
- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais, inclusive a aquisição de imóveis.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;
- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;
- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;
- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- de centros culturais;
- promover e incentivar o desenvolvimento do turismo; e
- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.
- implantar o programa municipal de preservação do patrimônio cultural de Fortaleza, em especial o arquitetônico;
- implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas Comunitárias, priorizando a localização das suas unidades nos bairros onde mora a população de baixa renda;

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia, incluindo a construção e recuperação de moradias em regime de mutirão;
- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação dos Planos Setoriais de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza, constantes do PDDU-FOR;
- proceder o levantamento aerofotogramétrico da cidade;
- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de Chafarizes públicos;
- continuar as obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;
- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da Cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada; e
- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades de Zona Central.
- intensificar e ampliar o programa de controle urbano, em especial o controle e a fiscalização das ações danosas ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TRANSPORTE

- empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas;
- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transporte urbano; e
- promover a implantação de terminais de integração do sistema de transporte coletivo e de mini-rodoviárias, incluindo a implantação de abrigos de passageiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1993

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;
- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;
- ampliar o sistema de transporte de pacientes em situação de emergência;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade;
- promover o desenvolvimento dos serviços de saúde, mediante a implantação de processamento eletrônico de dados; e
- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.
- promover um programa de saneamento dos recursos hídricos do município, através de ações de controle de efluentes e de despoluição das águas;

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças caren-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;
- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a urbanização de favelas, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção;
- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais; e
- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;
- promover o aperfeiçoamento dos trabalhos de limpeza urbana, mediante a implantação do processamento eletrônico de dados;
- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota de equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;
- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e
- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- desenvolver um programa de construção de parques ecológicos voltados para a preservação, proteção e conservação dos recursos ambientais da cidade.
- implantar um sistema de coleta de lixo, em particular do lixo doméstico. :

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 808 /92

Fortaleza, *22* de junho de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,


Vereador José Maria C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta